



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcxsul1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005070-33.2014.8.21.0010/RS**

AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

RÉU: GRF INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Nova Piramidal Thermoplastics LTDA. ajuizou PEDIDO DE FALÊNCIA de
GRF INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., em 2014.

A demandada apresentou contestação.

Proferida sentença de improcedência (Evento 3, “Processo Judicial 5”, fls.
1/4),

A autora apelou, tendo o TJRS desprovido o apelo (Evento 3, “Processo
Judicial 7”, fls. 8/18); posteriormente, o STJ deu provimento ao recurso especial (Evento
3, “Processo Judicial 8, fls. 37/42), determinando que o TJRS prosseguisse com a análise
do pedido de falência.

Em novo julgamento, o TJRS deu provimento ao apelo para decretar a
falência da demandada (Evento 3, “Processo Judicial 9”, fls. 11/25).

Determinada a digitalização do feito, foi certificado o cumprimento da
determinação (Evento 3, “Processo Judicial 10”).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A falência foi decretada pelo TJRS em 31-03-2021, tendo o colendo TJRS
determinado que competia ao “juízo de origem a adoção das demais providências legais,
dispostas no art. 99, da Lei nº 11.101/2005.”

Pois bem.

Inicialmente, observo que a decisão que decretou a falência transitou em
julgado em 12-07-2021 (Evento 3, “Processo Judicial 9”, fl. 25), sendo que foram
suspensos os prazos processuais dos processos físicos que dependiam do sistema
Themis1G a partir de 19-07-2021, em razão de instabilidade técnica junto ao banco de
dados do TJRS (Ato nº 040/2021-P), somente retomando seu curso em 09-08-2021 (Ato
nº 41/2021-P).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Na sequência, e ainda considerando o cenário pandêmico existente, com a limitação da movimentação e carga dos processos e com o funcionamento das unidades jurisdicionais das 13 horas às 18 horas (determinações da Resolução nº 007/2021-P), o juízo determinou a digitalização de todos os feitos conclusos, procedimento que esperava-se fosse célere, inclusive diante do atual estado do feito.

Não foi o que ocorreu, somente vindo o presente feito concluso (após a digitalização e intimação das partes) em 14-02-2022, sem qualquer ressalva quanto à urgência necessária à sua análise, o que acabou por postergar as decisões.

Feitas tais ponderações, e considerando a decretação da falência da demandada, impõem-se as seguintes determinações preliminares, a fim de dar o devido andamento ao feito:

a) fixo o termo legal da falência em 25-03-2014, data do primeiro protesto referido pelo credor (Evento 3, “Processo Judicial 1”, fl. 21) – artigo 9, II, LFRE;

b) decreto o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, convertendo todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio de 31-03-2021 (data da decisão que decretou a falência), para todos os efeitos da LFRE (artigo 77 da LFRE);

c) determino a intimação da falida para, em 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III, LFRE);

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LFRE (artigo 99, V, LFRE);

e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida (artigo 99, VI, da LFRE);

f) postergo, para após a manifestação do administrador judicial, a análise da necessidade de lacração da empresa ou de continuidade das atividades, nos termos do artigo 99, XI, da LFRE, bem como da perda da devedora do direito de administrar os seus bens (artigo 102, parágrafo único, LFRE), considerando a ausência de informações quanto a situação da empresa – observo que, quando do ajuizamento da presente demanda, a empresa continuava em atividade.

g) nomeio, como administrador judicial, João Pedro Scalzilli, OAB/RS nº 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, 79, 7º andar, Moinhos de Vento, CEP 90570-080, Porto Alegre/RS, e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, fone: (51) 3019-5050, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 99, IX, da LFRE), e, com a resposta, deverá ser expedido o respectivo termo de compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

h) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCERGS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LFRE (artigo 99, VIII, da LFRE);

i) determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, para conhecimento da falência (artigo 99, XIII, LFRE);

j) oficie-se às Varas Cíveis e da Fazenda Pública, desta Comarca, noticiando o decreto de falência da demandada.

Nos termos do artigo 189, § 1º, I, da LFRE, todos os prazos referidos pela LFRE se contam em dias corridos.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 19/4/2022, às 13:22:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017887787v8** e o código CRC **9ee2dd08**.
